



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.442 - PR (2003/0151510-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA - SINDRF/PR
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO.

1.A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio.

2.Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho.

3.No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo.

4.Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

5.Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.442 - PR (2003/0151510-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO
PARANA - SINDRF/PR
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática, assim ementada
(fls. 230):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES
PÚBLICOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA *PROPTER
LABOREM*. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES.
CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA
SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental sustenta a agravante: a) ofensa ao
artigo 10 da MP 2077-27/2000; b) que só o transporte coletivo é indenizável e não o
transporte particular.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 576.442 - PR (2003/0151510-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA - SINDRF/PR
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A recorrente pretende afastar a indenização do auxílio-transporte dos agravados por entender não cabível em caso de uso de veículo próprio, porquanto a legislação determina o uso de transporte coletivo.

O entendimento legal acerca do auxílio-transporte é de que "ele é de natureza jurídica indenizatória e concedida em pecúnia pela União, destinado ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. Tendo como requisitos básicos ser Servidor Público Federal, estar na ativa, ter efetuado despesas no seu deslocamento residência e ter solicitado a indenização conforme essas instruções. São excetuadas aquelas despesas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais."

Acerca do tema o saudoso professor *Hely Lopes Meirelles* assim nos ensina, *in verbis*:

"Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)...

Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço)...

O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo), ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor." (in: Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pág. 430/431, ed. 2008)

O entendimento do STJ está sedimentado nos precedentes que seguem:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AFASTADA A OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.(...)

2.O direito ao auxílio-transporte, por se tratar de verba indenizatória devida ao servidor em atividade com a finalidade de descobrir os custos de sua condução quando do exercício de suas funções, não se incorpora aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

3.Recurso ordinário improvido. (RMS 11282 / TO, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 26/03/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. DECRETO Nº 969/93. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1.O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não podendo ser estendido aos servidores aposentados. 2.(...)

3.Recurso a que se nega provimento. (REsp 491.438/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19/03/2007)

É incabível a extensão aos inativos de vantagem de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propter laborem referente à verba de indenização **por uso de veículo próprio** de servidores, pelas despesas de locomoção no exercício de suas atribuições (arts. 3º da LC n. 100/1993 e 3º do Decreto estadual n. 4.606/1990). (nosso grifo) Precedentes: (RMS 11.436-PI, DJ 17/5/2004, e RMS 9.976-TO, DJ 6/9/1999. RMS 15.379-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgados em 3/11/2005)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS INATIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM.

- A gratificação denominada "Ajuda de Transporte" é uma vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que diz respeito ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade dos servidores se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados.

- Desaparecendo os motivos que justificaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento, sendo que, somente através de expressa determinação legal é que a referida vantagem pode ser incorporada aos proventos. Ausência de direito líquido e certo à incorporação. Precedentes.

- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 11.436/PI, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 17/5/2004)

Cumpra anotar que é entendimento doutrinário e jurisprudencial que o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, ao deslocamento dos servidores em atividade afeta a sua função. Findos os motivos que justificaram a sua concessão, extinto deve ser o seu pagamento, devido a sua natureza *propter laborem*.

Assim, forçoso reconhecer a manutenção da decisão atacada que decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0151510-0

**AgRg no
REsp 576442 / PR**

Número Origem: 200170000124728

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA -
SINDRF/PR
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-transporte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA -
SINDRF/PR
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário